



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0414/2025

“Altera as Leis nº 10.297, de 1996, e nº 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a este Parlamento pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1041, de 27 de junho de 2025, autuado sob nº 414/2025, que visa alterar as Leis nº 10.297, de 1996¹, e nº 17.763, de 2019², para instituir em Santa Catarina, segundo relatado na Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, as seguintes medidas de política tributária:

a) redução da alíquota de ICMS incidente sobre operação com veículos elétricos e híbridos para transporte de mercadorias, de 17% para 12%, corrigindo distorções que penalizavam veículos movidos por fontes limpas, além da adequação da nomenclatura dos automóveis que já eram beneficiados pela redução à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Com base na Exposição de Motivos, o impacto financeiro com a adoção da medida representará renúncia de R\$ 1.445.000,00, no exercício de 2025; de R\$ 3.125.824,00, no exercício de 2026; e de

¹ Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.

² Reinstituí benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.



R\$ 3.364.636,95, no exercício de 2027, que também será compensada pelo aumento de alíquotas do ICMS sobre combustíveis;

b) instituição de crédito presumido de ICMS no valor equivalente a até 30% do imposto devido nas operações com determinados produtos utilizados pela indústria gráfica, até 31 de dezembro de 2028. O benefício não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação e fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas. Trata-se de adesão a benefício fiscal instituído pelo Estado do Paraná por meio do Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017 (Regulamento do ICMS do Estado do Paraná), conforme a possibilidade prevista no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160³, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017⁴, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região. O impacto financeiro previsto com essa medida é de R\$ 8.827.995,46, em 2025; de R\$ 19.096.719,77, em 2026; e de R\$ 20.555.709,16, em 2027;

c) suspensão do recolhimento e isenção de ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa medida internaliza o Convênio ICMS

³ Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

[...]

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes

⁴ Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.



nº 9, de 1º de abril de 2005⁵, e representará renúncia de R\$ 87.000,00, no exercício de 2025; de R\$ 188.198,40, no exercício de 2026 e R\$ 202.576,76 no exercício de 2027, que também será compensada pelo aumento de alíquotas do ICMS sobre combustíveis;

d) inclusão da macroalga *Kappaphycus alvarezii* entre os produtos primários com isenção de ICMS em operações com essa matéria-prima nas formas *in natura*, seca, extrato, gel ou em pó, enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 58/2025, objetivando fomentar a bioeconomia marinha no Estado. O impacto financeiro dessa medida representará uma renúncia de R\$ 100.000,00, no exercício de 2025; de R\$ 216.320,00, no exercício de 2026; e de R\$ 232.847,00, no exercício de 2027, cuja compensação, segundo a Exposição de Motivos, está prevista por meio do aumento de alíquotas do ICMS sobre combustíveis, conforme os Convênios ICMS nº 126 e nº 127/2024;

e) instituição de crédito presumido de ICMS equivalente a 2,5% da base de cálculo do imposto do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% sobre a circulação de eletrodomésticos produzidos pelo próprio estabelecimento, observados os limites e as condições estabelecidos em regulamento, desde que o estabelecimento industrial (i) esteja localizado em município em que esteja em funcionamento o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) ou a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e (ii) possua ou instale unidade fabril no município, e (iii) realize investimentos superiores a R\$ 4,8 milhões. O crédito presumido, neste caso, terá vigência até abril de 2027, estando o Poder Executivo autorizado a prorrogar tal prazo até 2029, por meio de Decreto. Trata-se de adesão a benefício instituído pelo Estado do Paraná por meio do Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, do Estado do Paraná⁶, também conforme a possibilidade prevista no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados

⁵ Autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF).

⁶ Dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo e disciplina os procedimentos para o enquadramento



por outra unidade federada da mesma região. O impacto financeiro estimado dessa medida é de R\$ 28.650.000,00, em 2025; de R\$ 61.975.680,00, em 2026; e de R\$ 66.710.621,95, em 2027; e

f) simplificação do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), para revogar dispositivos da Lei nº 13.342, de 2005, que concediam tratamentos especiais a empreendimentos agroindustriais com “arranjo produtivo” envolvendo municípios de baixo IDH. A revogação é justificada pela dificuldade operacional de verificar constantemente a origem dos insumos, já que os empreendimentos recebem produtos de vários locais. Assim, passa a valer a regra geral, na qual o critério para concessão dos benefícios será apenas a localização do empreendimento em município com IDH igual ou inferior a 95% do índice estadual, sem necessidade de analisar toda a cadeia produtiva.

Nos autos estão acostados documentos relativos ao crédito presumido instituído à indústria de eletrodomésticos no Estado do Paraná (ev. 2, pp. 4 a 25), e, também, de estimativa do valor que será arrecadado com o aumento da alíquota do ICMS sobre combustíveis, no montante de R\$ 400.200.000,00 (ev. 2, p. 26), para fazer frente ao impacto financeiro das medidas propostas.

A Procuradoria-Geral do Estado se manifestou “pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei” (ev. 2, pp. 27 a 42)

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) informou que a proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Constituição Federal.

A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço apresentou Ofício no qual se manifestou favoravelmente à simplificação do PRODEC:

A mudança proposta simplifica os requisitos e uniformiza a aplicação dos tratamentos especiais, conferindo maior segurança jurídica e transparência na concessão dos benefícios, sem desvirtuar os



objetivos centrais do programa, que permanecem voltados à promoção do desenvolvimento regional, especialmente em localidades com menor grau de desenvolvimento socioeconômico. Adicionalmente, conforme destacado pela Secretaria da Fazenda, a medida não acarreta renúncia de receita e não altera a estrutura dos incentivos financeiros ou tributários concedidos, o que afasta a aplicação das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 3 de julho de 2025 e em seguida, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado à sua relatoria.

Em 10 de julho, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1 pelo Deputado Napoleão Bernardes, a qual pretende reduzir os requisitos necessários para a concessão de crédito presumido sobre a circulação de eletrodomésticos (art. 6º, § 1º do Projeto de Lei) para que não seja necessário que a unidade fabril esteja localizada em Município que possua unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) ou da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC, mantendo, tão somente, o requisito do investimento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Em 11 de julho, o Deputado Napoleão Bernardes apresentou a Emenda Modificativa nº 2, a qual pretende acrescentar dois produtos (cartuchos e copos de papel) às mercadorias utilizadas pela indústria gráfica cuja operação será objeto de concessão de crédito presumido.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar os aspectos orçamentários e financeiros da presente matéria à luz dos regimentais art. 73, I, II e VI, quanto à admissibilidade do Projeto de Lei, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).



A proposta, no tocante à redução da alíquota de ICMS para veículos elétricos e híbridos (item a), à concessão de benefícios fiscais relacionados ao Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (item c) e à isenção de ICMS para operações com a macroalga *Kappaphycus alvarezii* (item d), é acompanhada de estimativas do montante da renúncia fiscal para os exercícios de 2025 a 2027, em consonância ao art. 14, §1º, da LRF.

Além disso, a compensação dos montantes de renúncia é prevista por meio do aumento da alíquota do ICMS sobre combustíveis, que aumentará a arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais), conforme os Convênios ICMS nº 126 e nº 127/2024, observando, portanto, o previsto no art. 14, II, da LRF.

Nesse sentido, como está devidamente documentado que a renúncia de receitas será compensada pelo aumento da alíquota de ICMS sobre os combustíveis, os requisitos presentes na LRF foram cumpridos.

Ademais, em relação à instituição de crédito presumido de ICMS nas operações com determinados produtos utilizados pela indústria gráfica (item b) e na indústria de eletrodomésticos (item e), registra-se que o art. 4º da LC federal nº 160, de 2017, permite o afastamento das exigências do art. 14 da LRF, quando comprometerem a aplicação de seus dispositivos. Desse modo, a ausência de comprovação de compatibilidade com a LDO e da demonstração de que a renúncia foi considerada na LOA ou compensada por meio de medidas de aumento de receita está justificada.

Por fim, quanto à simplificação do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (item f), ressalto que apesar de a Exposição de Motivos e a manifestação da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço afirmarem que a medida “não tem efeitos na arrecadação tributária e não acarreta qualquer renúncia de receita” a proposição efetivamente acarretará renúncia de receita, uma vez que busca simplificar os requisitos para a concessão de tratamentos especiais a



empreendimentos agroindustriais, de modo que acabará abrangendo mais desses empreendimentos no regime de tratamento especial.

Entretanto, não foram cumpridos os requisitos legais presentes no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: (a) apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (b) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e (c) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; ou (d) apresentar medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse viés, devido à ausência dos requisitos legais presentes no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresento Emenda com o fim de suprimir o art. 8º do Projeto de Lei original.

Também apresento Emenda Aditiva que prevê prazo de 60 dias, a partir da publicação da Lei, para que a Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda possa se adequar e implementar o disposto na presente Lei.

Quanto à Emenda Modificativa nº 1, apresentada pelo Deputado Napoleão Bernardes, ao possibilitar a concessão de crédito presumido à indústria de eletrodomésticos localizada em qualquer cidade de Santa Catarina, independentemente de o Município possuir Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) ou Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), a proposição resguarda o princípio constitucional da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal⁷. Por este motivo, a Emenda Modificativa nº 1 deve ser aprovada.

⁷ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]



No tocante à Emenda Modificativa nº 2, também de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, ressalto que seu objeto trata de benefício fiscal a ser instituído por adesão a benefício regulamentado pelo Estado do Paraná por meio do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

A adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região está autorizada no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, cujos parágrafos § 2º e 3º⁸ preveem que o benefício fiscal de ICMS instituído por adesão deve vigorar nas mesmas condições e ter alcance igual ou menor que o benefício concedido no Estado original, neste caso, o Estado do Paraná. Logo, ao aderir a benefícios fiscais de outros Estado, o Estado de Santa Catarina não pode ampliar o seu alcance, mas apenas reduzi-los, caso seja do seu interesse.

Contudo, a Emenda Modificativa nº 2, que trata da concessão de crédito presumido a operações relacionadas à indústria gráfica, pretende ampliar a abrangência do benefício fiscal instituído pelo Estado do Paraná. Isso, porque o benefício instituído naquele Estado não abrange cartuchos e copos de papel, conforme o pretendido pela proposição acessória. Logo, a Emenda Modificativa nº 2 também deve ser rejeitada por violação ao Convênio ICMS nº 190, de 2017.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

[...]

⁸ Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

[...]

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

[...]



Pelo exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0414/2025**, com a **Emenda Modificativa nº 1**, do Deputado Napoleão Bernardes, e as **Emendas Aditiva e Supressiva**, que apresento em anexo, e pela **REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 2**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator